



DIREITO

RAFAELLA BARROS DA SILVA

**O IMPACTO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA MÃES:
CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS, SOCIAIS E DE SAÚDE**

IPORÁ-GO

2023

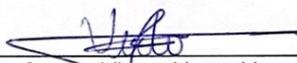
RAFAELLA BARROS DA SILVA

**O IMPACTO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA MÃES:
CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS, SOCIAIS E DE SAÚDE**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do
Curso de Direito Do Centro Universitário de
Iporá- UNIPORÁ como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Victor Hugo Neves Silva

BANCA EXAMINADORA



Professor Victor Hugo Neves Silva
Presidente da Banca e Orientador



Professor Alexandre Ferreira de Moura



Professora Bruna Oliveira Guimarães

IPORÁ-GO

2023

O IMPACTO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA MÃES: CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS, SOCIAIS E DE SAÚDE

THE IMPACT OF FAMILY VIOLENCE AGAINST MOTHERS: PSYCHOLOGICAL, SOCIAL AND HEALTH CONSEQUENCES

Rafaella Barros da Silva*

Victor Hugo Neves Silva**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo investigar o impacto da violência familiar contra mães, abordando suas consequências psicológicas, sociais e de saúde. A violência familiar representa um problema global que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, mas seu impacto nas mães é frequentemente subestimado. A pesquisa revisa estudos recentes e evidências empíricas para analisar os efeitos profundos dessa forma de violência. A violência doméstica contra as mulheres não é um fenômeno exclusivo da realidade brasileira, nem uma particularidade cultural de determinados grupos sociais. Constitui flagelo nas sociedades ocidentais e orientais, problema de dimensão universal, generalizado, e que afeta a todos os Estados da comunidade internacional. A mulher sempre sofreu discriminação e violência das mais variadas formas devido a nossa cultura patriarcal e machista, onde sempre teve como importante à superioridade do homem o que ocasionou essa desigualdade. Por meio desta análise abrangente, o estudo busca aumentar a compreensão das complexas dimensões do impacto da violência familiar contra mães, destacando a urgência de intervenções eficazes e políticas de prevenção.

Palavras-chave: Mulher. Lei Maria da Penha. Violência familiar.

ABSTRACT

This article aims to investigate the impact of family violence against mothers, addressing its psychological, social and health consequences. Family violence represents a global problem that affects millions of women around the world, but its impact on mothers is often underestimated. The research reviews recent studies and

* Graduada em Uniporá - Centro Universitário de Iporá, GO. E-mail: rafarbs.1999@gmail.com

** Advogado, professor universitário Uniporá - Centro Universitário de Iporá, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal. E- mail.: victorhugoneves.adv@gmail.com

empirical evidence to analyze the profound effects of this form of violence. Domestic violence against women is not a phenomenon exclusive to the Brazilian reality, nor a cultural particularity of certain social groups. It constitutes a scourge in Western and Eastern societies, a problem of a universal and generalized dimension, which affects all States in the international community. Women have always suffered discrimination and violence in the most varied ways due to our patriarchal and sexist culture, where they have always considered the superiority of men to be important, which has caused this inequality. Through this comprehensive analysis, the study seeks to increase understanding of the complex dimensions of the impact of family violence against mothers, highlighting the urgency of effective interventions and prevention policies.

Keywords: Woman. Maria da Penha Law. Family violence.

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema o impacto da violência doméstica contra mães: consequências psicológicas, sociais e de saúde é motivada por várias razões significativas: Relevância Social, gravidade do problema, importância da conscientização.

A temática da violência passou a ganhar relevância no Brasil apenas na década de 60, pelas características endêmicas com que os casos aumentaram. Na década de 80, as mortes violentas se tornaram a segunda causa de mortes no Brasil. Apesar de apresentar características endêmicas pela quantidade de vítimas e pela amplitude das sequelas biopsíquicas produzidas, apenas na década de 90 a violência foi considerada pela Organização Pan-Americana de Saúde, como um problema de saúde pública.

O crescimento do fenômeno da violência na sociedade está ligado à violação dos direitos dos cidadãos e à desigualdade social. Apesar das grandes mobilizações sociais e governamentais a fim de solucioná-la, em busca de garantias de direitos, essas violações ainda ocorrem com frequência em todo o território nacional e internacional. O fenômeno é complexo, pois múltiplos fatores se inter-relacionam, sendo responsáveis pela caracterização da violência. Entre eles estão os aspectos psicológicos, biológicos, sociais, ambientais e patológicos.

O sentimento de medo nos dias pós-moderno diante das incertezas e transformações da sociedade faz com que ele assuma postura defensiva no tocante

ao 'outro, tornando as relações sociais cada vez mais frágeis. Esse medo coletivo abstrato derivado da crise de valores da humanidade contemporânea diminui a interação social e propicia o processo de isolamento, evitação e estranhamento daquele que destoava de determinado grupo cujo padrão de cultura e crenças se sobressai, dando causa ao processo de não aceitação de diferenças que desencadeia atos violentos.

As consequências do isolamento social, da fragmentação da vida pública e o enfraquecimento da cidadania (mal-estar social), favorecem a discriminação e a intolerância pela não admissão das diversidades. Nesse contexto, a violência compartilhada e causadora de insegurança afeta a convivência urbana, principalmente quando intensificada pela mídia, tendo em vista que a percepção subjetiva da coletividade sobre os riscos e perigos também está intimamente ligada à atuação dos meios de comunicação de massa.

A violência doméstica contra mães é um problema persistente e alarmante que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. Essa forma de violência inclui uma ampla gama de comportamentos prejudiciais, como agressões físicas, emocionais, verbais, sexuais e econômicas. As mães, muitas vezes, são alvos específicos devido ao seu papel central nas famílias, o que torna o impacto dessa violência ainda mais devastador. Compreender as consequências desse fenômeno é essencial para motivar ações efetivas de prevenção, intervenção e apoio.

Os efeitos da violência doméstica contra mães são multidimensionais e afetam não apenas a saúde física e mental das vítimas, mas também têm implicações sociais significativas. Mães que sofrem abusos frequentemente enfrentam dificuldades no desempenho de suas funções parentais, o que pode afetar adversamente o bem-estar de seus filhos. Além disso, a perpetuação desse ciclo de violência tem impactos de longo prazo na sociedade, contribuindo para a reprodução da violência e o agravamento de problemas sociais como a desigualdade de gênero.

O objetivo deste estudo é analisar de maneira abrangente o impacto da violência doméstica contra mães, considerando suas consequências psicológicas, sociais e de saúde. Pretende-se explorar as dimensões multifacetadas desse problema, destacando a gravidade das repercussões para as mulheres e suas famílias.

Além disso, busca-se identificar lacunas no conhecimento atual e conscientização voltados para a prevenção e o combate à violência familiar contra mães. Por meio dessa análise, almeja-se contribuir para um entendimento mais profundo desse fenômeno e, assim, promover a construção de uma sociedade mais segura e justa para todas as mulheres.

A metodologia utilizada foi de cunho bibliográfico, com procedimentos relacionados aos instrumentos científicos da pesquisa, que é de cunho teórico/histórico.

2 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência contra a mulher é um fenômeno social grave e complexo que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. Apesar dos avanços na luta pelos direitos das mulheres, a violência contra elas ainda é uma realidade presente em nossa sociedade. Neste Artigo Científico, abordaremos o tema da violência contra a mulher, suas causas e consequências, além de discutir as principais estratégias para prevenção e combate.

Segundo Gomide; Staut Júnior (2016), a violência contra a mulher é qualquer conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. Essa violência pode se manifestar em diversas formas, incluindo violência doméstica, estupro, assédio sexual, mutilação genital, tráfico humano, exploração sexual e feminicídio.

A violência contra mulheres não é um fenômeno isolado, mas sim um espectro que abrange uma variedade de formas, incluindo violência doméstica, assédio sexual, estupro, tráfico humano, mutilação genital feminina e feminicídio. Essas manifestações de violência ocorrem em todas as partes do mundo, transcendendo fronteiras geográficas, culturais e socioeconômicas.

Ao discorrer sobre gênero, imprescindível, preliminarmente, traçar um panorama histórico sobre a vida das mulheres desde os tempos mais remotos, para entender e identificar o surgimento das condições atribuídas a mulher hodiernamente, como consequência da construção da sua história no âmbito da História da humanidade.

Conforme Chakian (2020), o ser humano, nos primórdios da Pré-História (surgimento do homem na Terra até 4000 a.C), como qualquer outro animal, apenas

se relacionava com o outro por força do instinto de sobrevivência. O relacionamento era tido como uma conexão sexual de duração limitada, condicionada à necessidade de preservação da espécie e sobrevivência dos descendentes, isso, referindo-se ao homem irracional, instintivo e condicionado.

Para Cordeiro (2014), com a evolução da espécie e o aparecimento da sociedade, surgiu a comunidade primitiva, ou seja, uma organização consciente de indivíduos mais complexa. Nessa fase, as mulheres e os homens possuíam a mesma importância, tendo em vista que o trabalho era realizado de forma coletiva, em que eram atribuídas às mulheres diversas atividades, como por exemplo, o cultivo da terra e as tarefas domésticas, que assegurava, juntamente com os homens, o sustento do grupo.

À mulher primitiva – diversamente do imaginário caricato da mulher puxada pelos cabelos – era atribuída a condição de criadora e transmissora de hábitos culturais, porquanto responsável pela origem da pecuária (domesticação de animais), da agricultura, da fabricação de cerâmicas e da medicina caseira.

Conforme Cavalcante (2020), com a posterior invenção do instrumento de arado, criado para substituir a enxada rudimentar que a mulher utilizava no cultivo da terra, surgiram as primeiras ideias conceituais de patriarcado, considerado assim um regime de exploração e dominação em relação à mulher.

É importante lembrar que não existe uma "mulher primitiva" homogênea, já que as sociedades pré-históricas eram extremamente diversas e evoluíram ao longo do tempo. No entanto, é possível traçar algumas características comuns a algumas sociedades antigas.

Segundo Campos (2019), em muitas sociedades primitivas, as mulheres eram responsáveis pelas tarefas domésticas e cuidados com os filhos, enquanto os homens se dedicavam à caça e pesca. No entanto, isso não significa que as mulheres eram subordinadas ou menos valorizadas que os homens. Em algumas sociedades, as mulheres tinham papéis importantes na tomada de decisões e eram respeitadas pelos seus conhecimentos e habilidades.

As sociedades antigas possuíam suas próprias culturas, crenças e valores, que não podem ser julgados pelos padrões da sociedade moderna. É importante respeitar a diversidade cultural e valorizar as contribuições das mulheres ao longo da história, independentemente de sua origem ou época.

Para Biroli (2018), a partir da nova ferramenta, além do trabalho atribuído ao homem tornar-se mais respeitado e valorizado, as terras foram divididas, originando as delimitações de propriedade. Formaram-se as primeiras aldeias que, conseqüentemente, transformaram-se em cidades, Estados e impérios. Ao desconstituir os princípios inerentes das comunidades igualitárias, em que o homem e a mulher viviam em regime de parceria, a lei do mais forte passou a vigorar e reger a formação das novas sociedades. Na Idade Antiga (de 4000 a.C. até 476 d.C.), a mulher era discriminada e o regime patriarcal era o modelo da família ateniense (Grécia).

Para Barin (2016), a família era numerosa e o chefe da família (homem) tinha o direito de julgar os filhos, sendo, ao mesmo tempo, o sacerdote e soberano absoluto, cultuado pelos descendentes ao falecer. Era vedado às mulheres o direito de ter amizade e de receber qualquer outra instrução que não fosse o labor doméstico, além de ser tratada apenas como um instrumento de procriação.

Em Roma, a organização familiar era autocrática com o poder *paterfamilias*, que se consubstanciava em um conjunto de várias famílias naturais sob a gerência de um mesmo pai, que era o detentor único da capacidade jurídica plena e a mulher estava sob o poder do homem.

Segundo Gomide; Staut Júnior (2016), as mulheres romanas gozavam de maior (porém discreta) autonomia, comparada às que viveram na Grécia Antiga, porquanto detinham considerável liberdade pessoal e política. No entanto, as romanas sofriam diversas restrições, como por exemplo, em relação à sua capacidade jurídica, pois eram impedidas de serem titulares de quaisquer bens ou de poder familiar, já que pertenciam ao homem, fosse ele o pai, o marido, o tutor ou o chefe da família.

Para Biroli (2018), nas famílias romanas, em que pese o casamento ser regulado pelo Estado, este não detinha muitos poderes para legislar sobre existência, efeitos e finalidade do matrimônio, porquanto aquelas entendiam a união conjugal como uma consequência natural da sociedade e decorrente do consenso das partes, com base na espontaneidade e decisão de cada indivíduo.

Conforme Cavalcante (2020), as pesquisas mais recentes indicam que com a queda do Império Romano e o início da Idade Média (de 476 d.C. até 1453), as mulheres adquiriram maior liberdade e a sociedade concedia certo espaço para manifestações político-religiosas, ao contrário do que se acreditava anteriormente de

que aquele foi um período integralmente obscuro e que as mulheres eram vistas unicamente como símbolo do pecado e feitiçaria.

Segundo Dias (2017), em que pese às atrocidades executadas pela Inquisição Medieval naquela época, de certa forma, o cristianismo humanizou o poder que o *paterfamilias* detinha sobre a mulher. A mulher medieval, sob o refúgio da Igreja, superou a condição de inferioridade perpetuada na Idade Antiga e não era mais tratada como objeto na relação de escravidão ao homem, mas sim como parte de destaque na relação familiar. Exercia função de mãe, esposa e filha, bem como ocupava diversos outros papéis perante a sociedade ao desempenhar profissões e usufruir o direito de voto.

Conforme Cavalcante (2020, p. 31), já na Idade Moderna (de 1453 até 1789 d. C.), os direitos do homem continuaram a se sobrepor ao da mulher e a natureza feminina limitava-se ao papel de ser esposa e mãe. O escritor irlandês Richard Steel, no século XVII, descreveu claramente, em uma frase, qual era o papel desempenhado pela mulher na Idade Moderna: “Uma mulher é uma filha, uma irmã, uma esposa, e uma mãe, um mero apêndice da Raça Humana”.

Com a chegada da Idade Contemporânea (de 1789 até aos dias atuais) deu-se início a uma nova perspectiva para a mulher, incluindo a consciência da dignidade da pessoa humana e elencando o feminino como sujeito de direitos.

Segundo Campos (2019), o caminho histórico percorrido pela mulher brasileira não foi diferente. O contexto sociocultural demonstra uma trajetória densa, porquanto era obrigada a exercer posições a ela impostas pelo homem sob fundamento de serem subjugadas, característica essa determinada à mulher pelo legado da cultura patriarcal.

No Brasil, desde o Período Colonial, o Imperial e até mesmo no início da República, a mulher era vista como propriedade do homem, sendo negado a ela o acesso aos recursos que lhe pudessem atribuir conhecimentos e informações.

Conforme D’Incão (2007), a consequência dessa herança patriarcal é a sombra de uma tolerância velada de que os homens detêm prerrogativas soberanas de provar virilidade por meio da autoridade e do poder que exercem sobre as mulheres de suas vidas – sejam elas mães, esposas, filhas ou irmãs. Essa permissividade tornou-se senso comum na história brasileira.

O gênero atribui significado às relações de poder no ocidente e nas tradições judaico-cristãs e islâmicas, em que o antagonismo existente entre o

feminino e o masculino possibilita, de uma forma recorrente, que o poder masculino seja articulado.

Contextualmente, segundo Gomes (2012), a posição histórica da mulher através dos tempos revela que as circunstâncias que ensejaram sua pretensa vulnerabilidade são decorrentes da imputação coercitiva de certos papéis a serem interpretados em cada cenário da vida – desde a infância até a velhice.

Em que pese a violência contra a mulher estar enraizada culturalmente na sociedade brasileira, iniciou-se uma gradual e progressiva inquietação coletiva para que haja a efetiva e duradoura resposta no tratamento dessa questão social.

Conforme Guimarães (2023), o litígio interpessoal decorrente da violência contra a mulher deve ser tratado para além de uma questão unicamente criminal, mas também como problemática social, pois a violência de gênero é disseminada e perpetrada sob o véu dos costumes e culturas herdadas da influência do patriarcado e que formam a sociedade atual.

Para Hammerschmidt (2020), em virtude desse senso comum propagado resultar em elevados índices de reincidência e no crescente desencorajamento das vítimas em noticiar o crime (ante a não resolução definitiva do conflito familiar), a apresentação de novas formas de atuação engajadas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar faz-se necessária em face da atual realidade jurídica enfrentada.

As garantias dos direitos fundamentais abrangem um amplo espectro de aspectos vitais para a vida das pessoas. Conforme Ticianelli; Barbiero (2020), o direito à vida, por exemplo, é inerente e imprescindível. Ele assegura que todos tenham a oportunidade de buscar sua realização pessoal e contribuir para o bem-estar da sociedade. Além disso, o direito à liberdade é fundamental para que cada indivíduo possa expressar suas opiniões, crenças e identidade, sem medo de represálias ou discriminação.

Conforme Miranda (2023), a igualdade perante a lei e a não discriminação são componentes essenciais das garantias dos direitos fundamentais. Cada pessoa merece ser tratada com justiça, independentemente de sua origem étnica, gênero, religião, orientação sexual ou qualquer outra característica. A igualdade de oportunidades é vital para a construção de sociedades inclusivas e para a promoção do progresso coletivo. A garantia dos direitos fundamentais também engloba o direito à privacidade, à segurança e à proteção contra tortura e tratamentos cruéis,

desumanos ou degradantes. Essas garantias são a base para a construção de uma sociedade onde todos possam viver sem medo e desfrutar de um ambiente seguro e saudável.

Conforme Guimarães (2023), a luta pelos direitos humanos voltados à garantia dos direitos fundamentais das mulheres é uma jornada contínua e essencial para alcançar a igualdade de gênero e promover uma sociedade justa e inclusiva. No cerne dessa luta está o reconhecimento e o respeito pela dignidade inerente de todas as mulheres, assegurando que elas tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades que os homens.

Para Miranda (2023), a conquista dos direitos fundamentais das mulheres abrange várias esferas da vida, desde a igualdade perante a lei até a eliminação da discriminação baseada no gênero. O direito à vida, à liberdade e à segurança é tão valioso para as mulheres quanto para os homens. Isso significa protegê-las contra a violência doméstica, o assédio sexual, o tráfico humano e outras formas de abuso que muitas vezes afetam desproporcionalmente as mulheres.

Segundo Guimarães (2023), a luta pelos direitos das mulheres também inclui o direito à igualdade na vida familiar e a eliminação das práticas discriminatórias, como o casamento infantil e forçado. Além disso, as mulheres têm o direito de usufruir de sua cultura, praticar sua religião e expressar sua identidade sem enfrentar discriminação ou opressão.

A definição de gênero tem um papel crucial nesse contexto, pois é utilizada para justificar a violência contra as mulheres e para fortalecer a ideia de que elas são inferiores e devem ser controladas pelos homens. Portanto, é fundamental compreender a importância da definição de gênero na evolução dos direitos da mulher e na luta contra a violência doméstica.

2.1 GÊNERO E VIOLÊNCIA

Gênero e violência são temas interligados e complexos, que demandam uma análise cuidadosa e uma reflexão profunda sobre as dinâmicas sociais que os envolvem. A violência de gênero é uma manifestação grave da desigualdade e da discriminação que afeta mulheres e pessoas de outras identidades de gênero em todo o mundo.

Historicamente para Hammerschmidt (2020), as sociedades têm sido estruturadas com base em normas de gênero rígidas, que perpetuam estereótipos e desequilíbrios de poder entre homens e mulheres. Essas normas, muitas vezes enraizadas em sistemas patriarcais, contribuem para a normalização da violência e da opressão contra as mulheres.

A desigualdade de gênero é uma forma de opressão que tem raízes profundas na história e na cultura de muitas sociedades. Segundo Guimarães (2023), em vez de reconhecer e exaltar as contribuições das mulheres em áreas como a política, a ciência e a cultura, elas foram muitas vezes marginalizadas e subestimadas. Isso tem levado a uma persistente desigualdade de oportunidades e confrontos entre homens e mulheres, uma situação que ainda é um desafio a ser enfrentado.

Nesse contexto conforme Ticianelli; Barbiero (2020), os indivíduos são os atores que buscam a aprovação e o bom julgamento da sociedade, que representam o público. A aceitação ou recusa da atuação individual no cenário social se constitui do aplauso ou do julgamento. Assim, o papel social corresponde à atuação e produção do indivíduo dentro do que a sociedade espera dele.

A mulher, ao longo da história, foi entendida como um ser de negatividade, tornando-se a representação do mal e da corrupção. A percepção organizada a partir deste entendimento favoreceu a negação das atividades públicas à mulher num quadro de distinção onde ela era vista como detentora do poder de prejudicar a sociedade ordenada pelos homens.

Conforme Ticianelli; Barbiero (2020), na busca pelo controle da mulher e assim das práticas femininas, a compreensão da Igreja, fortalecida pela medicina, fez do amor e da sexualidade, sinônimos de doenças capazes de corromper o ser humano. Sendo doença, o controle e a cura do prazer sexual exigiam tratamento.

Desta percepção resultaram o estabelecimento de normas de condutas para as mulheres onde a maternidade foi consolidada como a prática primária da mulher, ou seja, o aparato biológico da mulher que lhe permite gerar descendentes é um dos elementos que favoreceu sua fixação no papel social que lhe cabia.

Campos (2019), estudou as relações matrimoniais e concluiu que a mulher era a primeira a sofrer, em uma época em que a Igreja reforçava o tratamento dado pelo marido à esposa. A queixa é uma palavra que expressa sofrimento e dor presente na documentação eclesiástica em relações violentas.

Dessa forma, a violência de gênero é um fenômeno enraizado nas relações sociais e está relacionado às diretrizes culturais dominantes pregadas pelo colonialismo. As vítimas são mulheres de classes, raças e etnias distintas que sofrem constantes situações de dominação e violência.

Entende-se que toda relação de dominação e sujeição é uma relação de violência. E esta, tem sempre uma direção. Não há uma violência sem sentido, sem um projeto de poder. Segundo Guimarães (2023), a violência é sempre uma mensagem, qualquer ocorrência violenta (assassinatos, assaltos, estupros, brigas, etc.) é uma mensagem, algo que está sendo julgado ali. O que as pessoas podem e devem fazer é traduzir os códigos da violência.

É a partir da perspectiva de gênero que se compreende a violência contra as mulheres como uma questão de alteridade, fundamentada na desigualdade de gênero que começa no âmbito familiar e se estende para outras esferas da vida.

A questão de gênero e a violência contra mulheres têm sido temas amplamente discutidos nas últimas décadas que para Hammerschmidt (2020), refletindo uma crescente conscientização sobre as desigualdades de poder profundamente enraizadas em nossa sociedade. A violência direcionada às mulheres com base em seu gênero é uma manifestação flagrante dessas desigualdades e um desafio significativo que a sociedade enfrenta.

As consequências da violência de gênero são profundamente prejudiciais, afetando não apenas as vítimas imediatas, mas também suas famílias e comunidades. Segundo Guimarães (2023), as mulheres que sofrem violência enfrentam traumas físicos e psicológicos duradouros, além de obstáculos ao seu desenvolvimento pessoal, econômico e social. Além disso, a impunidade e a normalização da violência de gênero perpetuam o ciclo de abuso, criando um ambiente em que as mulheres vivem com medo e insegurança constantes.

Um dos principais marcos legais é a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, que criou mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Conforme Bigliardi; Antunes (2018), essa legislação foi um importante avanço no enfrentamento desse tipo de violência, mas ainda há desafios a serem superados.

Além das medidas jurídicas, é essencial promover debates sociojurídicos para conscientizar a sociedade sobre a gravidade desse problema e para buscar soluções efetivas. Para Guimarães (2023), esses debates envolvem a participação

de diversos atores, como advogados, juízes, promotores, assistentes sociais, psicólogos, ativistas e pesquisadores, que se debruçam sobre as questões relacionadas à violência contra a mulher.

Bigliardi; Antunes (2018), entendem que os debates sociojurídicos têm como objetivo discutir questões como a prevenção da violência, a proteção e o apoio às vítimas, a responsabilização dos agressores, o acesso à justiça e a efetividade das políticas públicas. Essas discussões contribuem para a construção de uma visão mais ampla sobre a violência de gênero, destacando suas causas e consequências, além de buscar soluções inovadoras e eficazes.

Nesse sentido, também é importante abordar a questão da cultura machista arraigada na sociedade, que perpetua estereótipos de gênero, desigualdades e violências. Para Bordieu (2012), os debates sociojurídicos devem incluir reflexões sobre a desconstrução desses padrões culturais, promovendo a educação de gênero e o empoderamento das mulheres como estratégias fundamentais para a prevenção da violência.

As mulheres enfrentam uma série de dificuldades no acesso à justiça em muitos países, incluindo o Brasil. Essas dificuldades estão relacionadas a fatores sociais, culturais, econômicos e institucionais que afetam negativamente a capacidade das mulheres de buscar justiça e obter soluções para suas questões legais.

Uma das principais dificuldades é a falta de informação e conscientização sobre os direitos das mulheres. Conforme Lourenço; Senra (2015), muitas mulheres não têm conhecimento de seus direitos legais ou não compreendem como acessar o sistema de justiça para buscar ajuda ou reparação. Isso pode ser resultado da falta de educação formal, da falta de acesso a informações adequadas ou da perpetuação de estereótipos de gênero que as desencorajam a buscar assistência jurídica.

Além disso, a falta de recursos financeiros é um obstáculo significativo para as mulheres no acesso à justiça. Segundo Guimarães (2023), muitas mulheres não têm condições de pagar por serviços jurídicos ou não têm acesso a programas de assistência jurídica gratuita. Isso pode limitar sua capacidade de contratar advogados, arcar com as despesas do processo legal e acessar recursos para obter justiça.

Segundo Bigliardi; Antunes (2018), outro desafio é a discriminação de gênero dentro do sistema de justiça. Mulheres podem enfrentar preconceitos e estereótipos sexistas por parte de juízes, promotores e outros profissionais do direito. Essa discriminação pode levar a decisões judiciais desfavoráveis, falta de proteção adequada e dificuldade em obter uma resposta justa e efetiva para suas demandas legais.

A violência de gênero também afeta diretamente o acesso à justiça das mulheres. Muitas vezes, as vítimas de violência enfrentam dificuldades em denunciar seus agressores e obter proteção legal. Para Carvalho (2012), o medo de represálias, a falta de confiança nas autoridades e a dependência econômica são alguns dos fatores que impedem as mulheres de buscar ajuda legal.

Além disso, a morosidade e a complexidade do sistema de justiça também constituem barreiras significativas. Conforme Bordieu (2012), os processos judiciais podem ser longos, caros e burocráticos, o que desencoraja muitas mulheres de buscar justiça. A falta de acesso a instâncias especializadas, como varas de família e juizados de violência doméstica, também pode dificultar o acesso das mulheres à justiça.

Segundo Carvalho (2012), para superar essas dificuldades, é necessário adotar uma abordagem abrangente que envolva medidas de sensibilização e educação sobre os direitos das mulheres, fortalecimento dos serviços de assistência jurídica gratuita, capacitação de profissionais do direito para lidar com questões de gênero e violência, e implementação de medidas para acelerar e simplificar os processos judiciais.

Também é fundamental combater a discriminação de gênero no sistema de justiça, promovendo a igualdade de gênero nas instituições legais e garantindo o acesso das mulheres a instâncias especializadas e sensíveis às questões de gênero.

Além disso, para Bigliardi; Antunes (2018), é fundamental fortalecer os canais de denúncia e o acolhimento das vítimas, garantindo o acesso a serviços de apoio, como casas-abrigo, atendimento psicológico e jurídico especializado. Também é necessário investir em políticas de capacitação e sensibilização dos profissionais que atuam nas áreas de segurança pública, justiça e assistência social, a fim de melhorar o atendimento às mulheres em situação de violência.

A Lei nº 13.641/2018 foi promulgada em 4 de abril de 2018 e alterou o Código Penal brasileiro, incluindo novas tipificações criminais e agravando as penas para alguns crimes já existentes. Para Guimarães (2023), a lei foi criada com o objetivo de combater a violência contra as mulheres e fortalecer a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que já previa diversas medidas de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica. Uma das principais alterações trazidas pela Lei nº 13.641/2018 foi a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. O artigo 24-A foi incluído no Código Penal e prevê pena de detenção de três meses a dois anos para quem descumprir medidas protetivas de urgência, como a proibição de aproximação da vítima ou de contato por qualquer meio de comunicação.

Segundo Hammerschmidt (2020), a lei também agravou as penas para os crimes de lesão corporal cometidos no contexto de violência doméstica e para o crime de feminicídio. Para o crime de lesão corporal simples, cometido contra mulheres em contexto de violência doméstica, a pena foi aumentada em um terço. Já para o crime de feminicídio, que é o homicídio cometido contra mulheres em razão de sua condição de gênero, a pena foi aumentada para reclusão de 12 a 30 anos.

Além disso, segundo Karam; Castro (2021), a Lei nº 13.641/2018 previu a criação do banco nacional de dados genéticos relacionados a crimes contra a vida ou contra a dignidade sexual, o que pode auxiliar na elucidação de crimes cometidos contra mulheres. Vale lembrar que no bojo da lei existem ainda outras medidas protetivas que poderão ser utilizadas caso haja necessidade.

No caso de concessão de medida que obrigue o agressor, a vítima deverá ser intimada pessoalmente. E o agressor não deve mais ser intimado através da vítima, pois as intimações das partes poderão ser feitas por oficial de justiça e também por carta que não precisa ser registrada, evitando assim o contato entre vítima e agressor.

Conforme Santos (2022), o grande ímpeto jurídico ocasionado pela lei nº 13.641/18, é o fato de que a mulher que foi vítima de violência no lar não fica mais sem amparo jurídico de emergência quando for o caso onde o agressor vier descumprir medida protetiva de urgência imposta anteriormente, dado a nova tutela legal.

Para Karam; Castro (2021), dentro desta divisão trazida pela legislação nacional, no Brasil o Senado Federal encomendou Pesquisa no ano de 2021, na qual se conclui que ao menos 15% das mulheres do país foram vítimas de Violência Doméstica. Há que se considerar neste dado a extensa faixa de cifra negra que ocorre com o tema, diante da prevalência da mentalidade de que a Violência Doméstica ainda se trata de uma questão privada. Quanto à constância das agressões que teriam afetado as mulheres em termos domésticos, indica-se que 58,5% foram vítimas de agressões físicas, 10,6% vítimas de agressões psicológicas, 8,9% vítimas de agressões morais, 4,9% de agressões sexuais e 17,1% haviam sido vítimas das quatro formas de manifestação de violência.

No tocante a Violência Física, para os fins estudados conceitua-se como qualquer condição que implique o uso intencional de algum instrumento ou procedimento para afetar o corpo de outra pessoa, de forma que ela inclua risco de lesão física, doença, dor independentemente dos resultados desse comportamento. Pode ser originada, portanto, de uma conduta comissiva ou omissiva por parte do agente. Conforme Carvalho (2012), trata-se do tipo de violência mais facilmente detectável em âmbito externo e que, portanto, possibilita uma maior apuração em dados estatísticos que as demais, diminuindo assim sua cifra negra. Em relação à violência psicológica, define-se como qualquer conduta física ou verbal, ativa ou passiva, que produza nas vítimas uma intimidação, desvalorização, sentimento de culpa ou sofrimento.

Bordieu (2012), reporta que a divisão sexual está presente, em seu estado objetivado, no mundo social e também, em estado incorporado, no *habitus*, onde ela funciona como um sistema de categorias de percepção, de pensamento de ação. O “eu” masculino define-se por uma separação radical, por imperativo de separação que lhe posiciona frente às relações que mantém com o sexo feminino. Sua responsabilidade é avaliada como um ideal abstrato de perfeição, assim como moral e a justiça. A resposta masculina para os confrontos da vida são a violência, o individualismo e a menor obrigação com o outro.

Para Gomide; Staut Júnior (2016), o “eu” feminino, ao contrário, define-se pela conexão, pela necessidade de relação com o outro, e uma grande valorização em cuidar deste outro. A visão feminina, diferentemente da masculina, é oriunda de um prisma do cuidado e da proteção, levando uma grande valorização das condições sociais e psicológicas nos julgamentos morais

A luta contra a violência de gênero é uma batalha contínua que requer a colaboração de todos os setores da sociedade. Devemos continuar desafiando as normas de gênero prejudiciais, educando sobre a igualdade de gênero e promovendo uma cultura de respeito e dignidade para todas as pessoas, independentemente de seu gênero. Somente assim poderemos aspirar a um futuro em que a violência contra mulheres seja uma triste página virada na história da humanidade.

3 O IMPACTO DA VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA MÃES: CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS, SOCIAIS E DE SAÚDE

A violência familiar é uma manifestação preocupante da violência de gênero, que tem sido amplamente discutida em contextos acadêmicos e de políticas públicas. No entanto, o foco nas consequências específicas para as mães merece uma análise mais aprofundada.

Para Guimarães (2023), a violência no âmbito da unidade doméstica é um problema alarmante que atravessa fronteiras geográficas, culturais e socioeconômicas, deixando um rastro de sofrimento físico e psicológico em seu caminho. Este fenômeno, que ocorre nos bastidores das residências, muitas vezes permanece invisível aos olhos da sociedade, mas suas implicações são profundas e exigem uma análise crítica e ação imediata.

A violência familiar também tem um impacto profundo nas vidas sociais das mães. O estigma associado à vítimação muitas vezes as impede de buscar ajuda ou de compartilhar suas experiências com outras pessoas. O isolamento social é comum, pois as mães podem se afastar de amigos e familiares para ocultar o abuso. Além disso, a dinâmica familiar é frequentemente desestruturada, levando a relações conflituosas e a um ciclo de violência que pode se perpetuar ao longo das gerações.

Conforme Miranda (2023), a violência familiar não afeta apenas o bem-estar psicológico e social das mães, mas também tem consequências diretas na saúde física. Mães que vivenciam abuso estão em risco de lesões físicas, doenças crônicas e podem recorrer ao uso abusivo de substâncias como forma de enfrentar o estresse. Além disso, a falta de acesso a cuidados de saúde de qualidade devido à violência ou ao medo de retaliação agrava os problemas de saúde dessas mulheres.

No cerne da violência doméstica estão relações familiares e íntimas, onde a confiança e a segurança deveriam prevalecer. No entanto, segundo Hammerschmidt (2020), nesse contexto, a violência assume várias formas, incluindo abuso físico, psicológico, emocional, sexual e econômico. As vítimas podem ser mulheres, homens, crianças, idosos ou qualquer membro vulnerável da família. No entanto, a desigualdade de gênero é uma característica central desse fenômeno, com as mulheres frequentemente sendo as principais vítimas.

Conforme Miranda (2023), as causas da violência familiar são complexas e multifacetadas, incluindo desigualdades de poder, normas de gênero prejudiciais, falta de educação emocional e conflitos não resolvidos. Esses fatores criam um ambiente propício para a violência, onde o controle e o poder prevalecem sobre o respeito e a dignidade. As consequências da violência no âmbito familiar são profundamente devastadoras. Para as vítimas, há traumas físicos e psicológicos que podem durar uma vida inteira. Lesões físicas são evidentes, mas as cicatrizes emocionais muitas vezes permanecem escondidas, corroendo a autoestima e minando a confiança das vítimas.

Conforme Ticianelli; Barbiero (2020), a exposição à violência familiar deixa marcas profundas na saúde mental das mães. Estudos indicam que as vítimas frequentemente desenvolvem transtornos de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade e baixa autoestima. A constante ameaça à segurança e a manipulação psicológica exacerbam esses efeitos, tornando desafiador para as mães se recuperarem emocionalmente. Essas consequências têm implicações diretas para a capacidade das mães de cuidar de seus filhos e para a qualidade dos relacionamentos familiares.

Segundo Guimarães (2023), o art. 5º, I, ao dispor que a violência poderá ocorrer na unidade doméstica, definida como “espaço de convívio permanente de pessoas”, a um só tempo circunscreve as condições depreendidas do fenômeno e dá indicativos de quem pode ser o agente dos atos de agressão contra a mulher.

O Legislador procurou apresentar neste art. 5º algumas definições acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme Ticianelli; Barbiero (2020), estabelecendo na cabeça do artigo que resta configurada essa modalidade de violência quando ocorra ação ou omissão, baseada no gênero e que cause à mulher uma das seguintes consequências: a morte; lesão (aqui se referindo à lesão física

ou corporal); sofrimento físico; sofrimento psicológico; dano moral ou dano patrimonial, desde que a ação ou omissão tenha lugar.

Conforme Guimarães; Moreira (2017), no extenso âmbito da Lei 11.340/2006 enquadram-se as mulheres que se encontrem no âmbito doméstico, mesmo que não tenham vínculo familiar com o agressor (inc. I), nas relações entre empregados domésticos e entre estes e os moradores da residência, nas relações homoafetivas (parágrafo único), desde que quando haja uma mínima estabilidade nessa relação. Assim, uma empregada doméstica que esteja integrada ao contexto familiar do patrão, mesmo que há pouco tempo, pode ser vítima para os fins desta Lei, quando venha a, por exemplo, sofrer violência sexual, patrimonial, moral etc., praticadas por seu patrão, desde que caracterizada a violência de gênero, que a princípio é presumida quando presente situação de controle ou dominação que caracterize a vulnerabilidade (presunção *juris tantum*) por força da própria Lei Maria da Penha e de sua proteção especial ao gênero mulher, por sua tradicional condição de hipossuficiente social em relação ao gênero homem.

Segundo Bigliardi; Antunes (2018), o legislador se preocupou em definir uma lista de condutas que considera como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma que outras condutas também podem se enquadrar nesse contexto, desde que a violência tenha sido perpetrada na esfera da unidade doméstica, na seara da família, ou em decorrência de relação íntima de afeto. Contudo, os cinco incisos deste art. 7º tratam da violência física (I), da violência psicológica (II), da violência sexual (III), da violência patrimonial (IV) e da violência moral (V), praticamente esgotando o rol das espécies de violência que possam ser praticadas contra a mulher, pela pessoa com quem convive maritalmente ou no âmbito doméstico e familiar, mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto, mesmo sem coabitação (marido, companheiro(a), pai, mãe, filho(a), irmão(a), cunhado(a), empregador(a) doméstico, namorado(a), ex-namorado(a), etc.).

Conforme Guimarães; Moreira (2017), a violência familiar contra mães é uma realidade que frequentemente permanece oculta nos meandros das paredes domésticas, mas seus impactos reverberam profundamente nas vítimas e suas famílias. Esse fenômeno, muitas vezes negligenciado ou subestimado, merece uma reflexão cuidadosa e ação imediata por parte da sociedade.

Segundo Ticianelli; Barbiero (2020), a violência familiar contra mães engloba uma ampla gama de comportamentos prejudiciais, incluindo abuso físico,

psicológico, emocional, sexual e econômico, perpetrados por parceiros íntimos ou outros membros da família. Embora as vítimas possam ser mulheres de todas as idades, origens étnicas e classes sociais, a dimensão de gênero é inegável, com as mães frequentemente se tornando alvos específicos devido ao seu papel central na família.

Para Guimarães (2023), os impactos psicológicos da violência familiar sobre as mães são profundos e duradouros. Vítimas vivenciam trauma, depressão, ansiedade, e uma sensação avassaladora de impotência. Esses efeitos não se restringem apenas à esfera individual; eles afetam também a capacidade das mães de desempenhar seu papel como cuidadoras e modeladoras de comportamento para seus filhos.

Segundo Carvalho (2012), do ponto de vista social, a violência familiar contra mães frequentemente resulta em isolamento, já que as vítimas podem se distanciar de amigos e familiares para esconder o abuso e evitar o julgamento. Isso cria um ciclo de silêncio que perpetua o sofrimento e dificulta a busca de ajuda. Além disso, a dinâmica familiar é abalada, com impactos adversos nas relações familiares e potenciais consequências de longo prazo nas crianças que testemunham o abuso.

Para Guimarães; Moreira (2017), em termos de saúde física, as mães que enfrentam violência familiar correm o risco de lesões graves, incluindo riscos à vida. A falta de acesso a cuidados médicos devido ao medo, controle ou limitações financeiras agrava ainda mais essa situação. Isso gera uma teia complexa de desafios, colocando em risco tanto a saúde quanto a vida das vítimas.

Segundo Bigliardi; Antunes (2018), a violência familiar contra mães é uma questão que exige atenção urgente. Combater esse fenômeno requer um esforço conjunto de indivíduos, comunidades, instituições de saúde, assistência social e governo. É fundamental aumentar a conscientização, fornecer apoio às vítimas, criar ambientes seguros para que elas busquem ajuda e responsabilizar os agressores.

Conforme Miranda (2023), é hora de reconhecer a gravidade da violência familiar contra mães e trabalhar para erradicar essa violação dos direitos humanos em nossas sociedades. Somente ao fazer isso poderemos criar um mundo onde todas as mães possam viver livres de medo e violência, capacitadas a cuidar de si mesmas e de suas famílias em um ambiente de respeito e dignidade.

Para Guimarães; Moreira (2017), a violência familiar contra mães é um flagelo que deixa cicatrizes profundas e invisíveis nas vítimas, reverberando por toda

a vida. Enquanto a violência física pode deixar feridas visíveis, as consequências psicológicas muitas vezes permanecem ocultas, mas não menos devastadoras.

Os transtornos psicológicos à mulher oriundos do ferimento do princípio da igualdade entre os gêneros na sustentação de uma sociedade patriarcal são inerentes à própria existência desta e geram custos ao Estado, em uma análise simples. A situação, porém, é ainda mais agravada quando a sociedade patriarcal se impõe por meio da prática da Violência familiar contra as mães.

Segundo Carvalho (2012), a exposição contínua à violência familiar cria um ambiente de medo constante e ansiedade para as mães, levando a uma variedade de consequências psicológicas graves. Entre elas, destaca-se o desenvolvimento de transtornos de estresse pós-traumático (TEPT), uma condição debilitante que pode persistir por anos após o término do abuso. Os sintomas do TEPT incluem *flashbacks* angustiantes, pesadelos, hipervigilância e uma intensa resposta de sobressalto, tornando o cotidiano das vítimas um campo minado emocional.

Além do TEPT, Bigliardi; Antunes (2018), entendem que a depressão é outra consequência comum da violência familiar. A sensação de impotência e desamparo diante do abuso muitas vezes desencadeia sentimentos profundos de tristeza e desesperança. As mães podem se sentir aprisionadas em um ciclo de negatividade que afeta sua autoestima, tornando ainda mais difícil romper o ciclo da violência.

Para Guimarães; Moreira (2017), em termos de saúde, as consequências físicas da violência familiar podem ser graves. As mães que enfrentam abuso estão em risco de lesões sérias, incluindo ferimentos que podem ser fatais. Além disso, a violência familiar muitas vezes resulta em problemas de saúde crônicos devido ao estresse constante e à falta de acesso adequado a cuidados médicos. Os sintomas que se apresentam com maior frequência são ansiedade, tristeza, perda de autoestima, instabilidade emocional, inapetência sexual, fadiga permanente e insônia.

Conforme Gomide; Staut Júnior (2016), a mulher que já carrega a desigualdade inserida em seu cotidiano desde sua formação como sujeito de direito diante da prática reiterada de hábitos impostos detém somada a isto a gravidade da atuação direta por meio da prática da violência. Os efeitos psicológicos evidentemente surgem com frequência. Calcula-se que 60% das mulheres que tenham sofrido maus-tratos dos mais variados gêneros detêm problemas psicológicos moderados ou graves.

Carvalho (2012), enfatiza ainda que a ansiedade é outra sombra que paira sobre as vítimas. A incerteza constante, o receio de mais abuso e o medo pela segurança de seus filhos criam uma ansiedade crônica que pode ser debilitante. A capacidade de confiar em outras pessoas, incluindo amigos e familiares, é minada, levando ao isolamento social.

Para Guimarães; Moreira (2017), o impacto da violência familiar não se limita às mães; afeta também o relacionamento com os filhos. As mães que vivenciam abuso muitas vezes têm dificuldade em desempenhar seu papel como cuidadoras, devido ao estresse e à angústia constantes. Isso pode afetar o bem-estar emocional e o desenvolvimento de seus filhos, criando um ciclo intergeracional de sofrimento.

É essencial reconhecer a extensão das consequências psicológicas da violência familiar contra mães. Segundo Guimarães (2023), a recuperação dessas vítimas requer um apoio holístico que leve em consideração tanto o aspecto emocional quanto o físico. O acesso a serviços de saúde mental e terapia é fundamental para ajudar as mães a reconstruir suas vidas e oferecer um ambiente seguro para seus filhos.

A sociedade como um todo deve assumir a responsabilidade de apoiar e proteger as mães que enfrentam violência familiar. Para Guimarães; Moreira (2017), somente por meio de uma ação coordenada e decidida podemos romper o ciclo de sofrimento e criar uma sociedade em que todas as mulheres possam viver livres de medo, com acesso aos recursos necessários para se recuperarem e construírem vidas saudáveis e felizes. É hora de reconhecer e enfrentar as consequências sociais e de saúde da violência familiar contra mães, trabalhando juntos para um futuro mais seguro e compassivo.

No entanto, a prevenção é a chave. Conscientizar sobre a violência familiar, oferecer apoio às vítimas e responsabilizar os agressores são passos cruciais para interromper esse ciclo de sofrimento. Segundo Guimarães (2023), somente ao reconhecer e abordar as consequências psicológicas da violência familiar contra mães podemos trabalhar para criar um mundo onde todas as mulheres possam viver livres do medo e da angústia, capacitadas a cuidar de si mesmas e de suas famílias com dignidade e resiliência.

As vítimas têm grandes dificuldades de saírem das situações de violência praticadas dentro de suas casas e as razões para tal decorrem, na maioria dos casos, do fato de ter filhos em comum com quem pratica as agressões, de depender

financeiramente ou emocionalmente dessa pessoa, além de ter vergonha da situação em que se encontra diante da família e dos amigos e de sentir que de algum modo tem culpa pelas agressões a que está submetida.

Para combater as consequências sociais e de saúde da violência familiar contra mães, é essencial adotar uma abordagem abrangente. Isso inclui a conscientização pública para eliminar o estigma, a implementação de políticas de prevenção e proteção, acesso a serviços de apoio adequados e a responsabilização dos agressores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao explorar o impacto da violência familiar contra mães nas esferas psicológicas, sociais e de saúde, fica claro que este é um problema multifacetado que exige uma abordagem abrangente e imediata. As consequências desse fenômeno são profundas e abrangentes, afetando não apenas as mães, mas também suas famílias e comunidades.

No âmbito psicológico, as cicatrizes emocionais deixadas pela violência familiar são duradouras e debilitantes. Transtornos mentais como o estresse pós-traumático, a depressão e a ansiedade são frequentes entre as vítimas, comprometendo a qualidade de vida e a capacidade de cuidar de si mesmas e de seus filhos.

As consequências sociais da violência familiar contra mães são igualmente alarmantes. O isolamento social, o estigma e a desestruturação das relações familiares são todos produtos dessa violência insidiosa. A perpetuação desse ciclo de abuso cria um ambiente em que as vítimas se veem aprisionadas, sem recursos ou apoio para buscar ajuda.

No que diz respeito à saúde, as vítimas enfrentam riscos físicos significativos, incluindo lesões graves e problemas de saúde crônicos. A falta de acesso a cuidados médicos adequados agrava ainda mais esses problemas, colocando em risco a vida das mães.

No entanto, apesar da sombra escura que a violência familiar contra mães lança, há razões para a esperança. A conscientização sobre esse problema está aumentando, e as vozes das vítimas estão se tornando mais audíveis. Movimentos

sociais e esforços de conscientização estão desafiando as normas de gênero prejudiciais que perpetuam a violência.

Para lidar efetivamente com as consequências da violência familiar contra mães, é fundamental uma abordagem holística. Isso inclui educação pública para eliminar o estigma, políticas de proteção das vítimas, acesso a serviços de apoio, tratamento de saúde mental e responsabilização rigorosa dos agressores.

A sociedade como um todo tem a responsabilidade de se unir e agir em prol das mães que enfrentam violência familiar. Somente através de um compromisso conjunto e uma ação decidida podemos romper o ciclo de abuso e criar um ambiente em que todas as mães possam viver livres de medo, com dignidade e apoio adequado. É hora de transformar a conscientização em ação e garantir que todas as mulheres possam viver vidas seguras e saudáveis, livres das amarras da violência familiar.

REFERÊNCIAS

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência Doméstica Contra a Mulher** - Programas de Intervenção com Agressores e sua Eficácia como Resposta Penal. Curitiba: Juruá, 2016.

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina. **Violência Contra Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2018.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. Mediações**, Londrina, vol. 20, n. 2, 2015.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades & Direito**. Curitiba: Juruá, 2019.

CARVALHO, Maria Cristina Neiva de. **Psicologia e Justiça**. Curitiba: Juruá, 2012.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica em Tempo de Pandemia**. Curitiba: Juruá, 2020.

CHAKIAN, Silva. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CORDEIRO, Elaine de Souza. **Violência Contra a Mulher é Crime! - A Lei Maria da Penha e um Trabalho de Grupo com Agressores.** Curitiba: 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

D'INCÃO, Maria Ângela. Mulher e a Família Burguesa. In: **História das Mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2007.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência Doméstica e Migrações.** Estudo Comparado das Legislações Portuguesa, Brasileira e Espanhola Sobre Violência Doméstica em Comunidades de Imigrantes. Curitiba: Juruá, 2012.

GOMIDE, Paula Inez Cunha; STAUT JÚNIOR, Sérgio Said (org.) **Introdução à Psicologia Forense.** Curitiba: Juruá, 2016.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha.** 4 ed. Revista, atualizada e ampliada com Anotações sobre o Feminicídio. Curitiba: Juruá, 2017.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Direitos Humanos e sua Dialética.** Curitiba: Juruá, 2023.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Tratado dos Direitos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2020.

KARAM, H.; CASTRO, R. Direito, narrativa e imaginário social. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 02, p. e314, 11 fev. 2021.

LOURENÇO, Lélío Moura; SENRA, Luciana Xavier. **Violência e Agressividade - Perspectivas Psicossociais e Educacionais.** Curitiba: Juruá, 2015.

MIRANDA, Lorena Moura Barbosa de. **Dignidade Humana como Posição Jurídica.** Curitiba: Juruá, 2023.

SANTOS, Mabel Dias dos. **A desinformação e as violações aos direitos humanos das mulheres:** um estudo de caso sobre o programa alerta nacional. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/26120/1/MabelDiasDosSantos_Dissert.pdf. Acesso em: 08 set. 2023.

TICIANELLI, Maria Fernanda Figueira Rossi; BARBIERO, Priscilla Cristiane. **Direito de Família em Cases.** Curitiba: Juruá, 2020.